



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 461/2024

Processo Número: **16278/2024** | Data do Protocolo: 20/06/2024 15:42:52



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350035003100310031003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Altera a Lei nº 17.119, de 24 de julho de 2019, que assegura ao aluno diabético cardápio de alimentação escolar especial - adaptado à respectiva condição de saúde, de forma a ampliar o direito para pessoas diabéticas em outros estabelecimentos públicos e privados no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - A Lei nº 17.119, de 24 de julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Fica incluído o seguinte parágrafo único no artigo 2º:

“Artigo 2º -

Parágrafo Único - O descumprimento da presente Lei ensejará a abertura do competente procedimento administrativo de apuração e responsabilização, na forma da lei, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.”

II - Fica incluído o artigo 2-A, com a seguinte redação:

“Artigo 2-A - As instituições de ensino públicas municipais e particulares que atuem no Estado de São Paulo e forneçam alimentação ou merenda escolar ficam obrigadas a fornecer sem custo adicional opção de alimentação para pessoas diabéticas.

III - Fica incluído o artigo 2-B, com a seguinte redação:

“Artigo 2-B - Demais instituições do Poder Público Estadual que forneçam alimentação para funcionários, terceirizados ou cidadãos atendidos ficam obrigadas a apresentar opções para pessoas diabéticas sem custo adicional.”

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A prevalência de diabetes mellitus tem crescido significativamente no Brasil, afetando uma parcela considerável da população, incluindo crianças e adolescentes em idade escolar. Dados da Sociedade Brasileira de Diabetes indicam que cerca de 1 milhão de crianças e adolescentes têm diabetes tipo 1. O manejo adequado da condição envolve uma dieta específica e rigorosa que, muitas vezes, não é contemplada pelas opções alimentares oferecidas nas escolas. Garantir que esses alunos tenham acesso a refeições adequadas é essencial para promover a inclusão, a igualdade de oportunidades e a saúde desses indivíduos.

O direito à alimentação é um direito humano fundamental, reconhecido internacionalmente e garantido pela Constituição Federal de 1988. Assegurar que alunos com necessidades alimentares especiais, como os diabéticos, tenham acesso a refeições adequadas é essencial para promover a inclusão, a igualdade de oportunidades e a saúde desses indivíduos. No caso de alunos diabéticos, garantir uma alimentação adaptada não é apenas uma questão de saúde, mas também de inclusão social e igualdade de condições para o aprendizado. A falta de opções adequadas pode levar a consequências graves para a saúde dos estudantes, além de





prejudicar seu rendimento escolar.

Além de atender a rede estadual de ensino, é essencial que o projeto de lei amplie esse direito para todas as instituições de ensino públicas municipais e particulares que atuem no Estado de São Paulo e forneçam alimentação ou merenda escolar, garantindo que disponibilizem opções sem custo adicional para pessoas diabéticas. Essa medida assegura uma cobertura mais ampla e equitativa, evitando discriminações e disparidades entre diferentes redes de ensino. As instituições de ensino têm a responsabilidade de proporcionar um ambiente seguro e saudável para todos os alunos.

A obrigatoriedade de oferecer alimentação adaptada deve ser estendida a todas as instituições do Poder Público Estadual que forneçam alimentação para funcionários, terceirizados ou cidadãos atendidos. Dessa forma, assegura-se que todos os ambientes sob responsabilidade do Estado ofereçam condições adequadas para pessoas diabéticas, promovendo a saúde e o bem-estar de toda a população atendida. A inclusão de um procedimento administrativo disciplinar para diretores que não garantirem o direito à alimentação adaptada é uma medida necessária para assegurar a efetiva implementação da lei.

Essa medida visa responsabilizar e conscientizar os gestores escolares sobre a importância do cumprimento da legislação, garantindo que os direitos dos alunos sejam respeitados e protegidos. A implementação deste projeto de lei é um passo crucial para promover a saúde, a inclusão e a igualdade de condições para pessoas diabéticas no Estado de São Paulo. Ao assegurar que todas as instituições de ensino e demais órgãos públicos ofereçam opções alimentares adequadas, sem custo adicional, estaremos promovendo uma sociedade mais justa e igualitária.

Expostas as razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Andréa Werner - PSB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390039003600370038003A005000

Assinado eletronicamente por **Andréa Werner** em 20/06/2024 15:20

Checksum: **607E6B843D98F949A7D47344B561078C5E2A48F08BCE4F623F566E72DAAE0479**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390039003600370038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Ficha informativa

LEI Nº 17.119, DE 24 DE JULHO DE 2019

(Projeto de lei nº 965, de 2016, do Deputado Fernando Cury - PPS)

Assegura ao aluno diabético cardápio de alimentação escolar especial, adaptado à respectiva condição de saúde

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica assegurada a todos os alunos da rede pública estadual, portadores de diabetes, alimentação adequada e adaptada a essa condição de saúde, durante as refeições realizadas nos estabelecimentos de ensino.

Artigo 2º - A direção de cada estabelecimento deverá, no início do ano letivo, certificar a presença de alunos matriculados em sua unidade de ensino que possuam diabetes, a fim de providenciar o fornecimento da alimentação adequada.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de julho de 2019.

JOÃO DORIA

Rossieli Soares da Silva

Secretário da Educação

José Henrique Germann Ferreira

Secretário da Saúde

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 24 de julho de 2019.

